



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

Registro: 2014.0000022131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0085092-73.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CÉSAR DE ANDRADE PRADO, é apelado ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATA-PRETA .

ACORDAM, em Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal de Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODOLFO PELLIZARI (Presidente) e JULIANA GUELFÍ.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

Xisto Albarelli Rangel Neto

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

Recurso nº: 0085092-73.2012.8.26.0050
Apelante: Paulo César de Andrade Prado
Apelado: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTÁ-PRETA

VOTO 287

Ofensa irrogada em página virtual por conhecido blogueiro. Condenação a pena privativa de liberdade no regime semiaberto e sem direito a benefícios. Réu com múltiplos antecedentes e mais de uma vez reincidente específico. Recurso conhecido, porém provido só para afastar a condenação por um dos fatos (sobre o qual é reconhecida a decadência com consequente extinção de punibilidade). Pena reduzida por conta do afastamento do crime continuado. Afastadas as teses da defesa, em especial a de que o apelante agiria com imunidade para divulgação de notícia e sob o resguardo do direito de livre manifestação de opinião/pensamento. Observância de que mesmo o exercício de tais direitos é limitado na Constituição e nas leis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

Trata-se de ação penal privada que correu pelo Juizado Especial Criminal da Barra Funda. Nela o querelante, ora apelado, imputa ao querelado, ora apelante, a prática de crimes de **difamação e injúria**. Na qualidade de “**blogueiro**” o apelante teria ofendido a honra subjetiva e objetiva do apelado com as seguintes afirmações feitas pela rede mundial de computadores (INTERNET):

1) “**o advogado Catta-Preta possui bem mais competência para o 'halterocopismo' do que no exercício de suas funções profissionais**” (em publicação de 25 de julho de 2012, referindo-se a recurso por ele supostamente perdido em nome de Milton Neves, seu cliente numa ação judicial: “Nova derrota: Roberto Justus detona Milton Neves na Justiça”);

2) “**Inconformado, o treinador entrou com recurso, pelas mãos do péssimo advogado, em minha opinião, Dr. Catta Preta, nas horas vagas, segundo informações, especialista em destilados, que também serve a gente como Milton Neves**” (publicação anterior, de 1º de dezembro de 2011, e da qual só teria tomado conhecimento ao puxá-la pelo link vislumbrado quando da tomada de conhecimento da publicação de 25 de julho de 2012).

Não houve possibilidade de transação penal nem de suspensão condicional do processo. O querelado tem extensa ficha criminal por crimes contra a honra praticados pela internet (conforme se pode extrair das **certidões de fls. 62, 67, 68, 76, 77, 80 e 87**).

Inobstante isso, houve concessão, com base no poder de cautela, de medida para a retirada, de seu blog, das expressões ofensivas que são objeto da presente ação.

Na audiência a queixa foi recebida e o querelante reiterou o pedido de condenação.

O Ministério Público não discrepou (fls. 170/172).

Como o querelado, ora apelante, não se apresentasse com advogado, o encargo foi cometido, em princípio, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

Defensoria, que acabou por aceita-lo mediante o arbitramento de honorários.

As razões da defesa são, em suma, no sentido de que a prova material das publicações se ressentiriam de formalidade (ata notarial). De que o cunho jornalístico do “blog” do querelado, ora apelante, lhe conferiria absoluta imunidade dentro do espectro da garantia de livre manifestação do pensamento e de comunicação. De que o próprio querelante, ora apelado, já teria se apresentado em página da internet como conhecedor e apreciador de bebidas alcoólicas, o que afastaria o caráter desonroso que confere ao que fora dito nas malsinadas publicações; de que o querelado teria deixado claro que se tratava de opinião pessoal ao dizer que o querelante era péssimo advogado; de que a condenação do querelado seria uma forma de se exercer censura.

Enfim, no entender da defesa a ação caberia ser julgada improcedente e, quando muito, na hipótese contrária, não deveria levar a mais do que o reconhecimento só da difamação, com aplicação de penas mínimas, regime de cumprimento o menos severo possível e aplicação de multa substitutiva do art. 44 parágrafo 2º do Código Penal.

Adveio sentença da lavra do diligente Magistrado **José Zoega Coelho**, que reconhecendo o caráter criminoso das investidas, cingiu-as apenas à conta de injúria. Duas, para ser mais preciso; e com a causa de aumento de pena do art. 141, III do Código Penal (praticadas por meio facilitador da divulgação) e de forma continuada.

Disso resultou **condenação a seis meses e seis dias de detenção em regime inicial semiaberto, sem direito a sursis ou a substituição de pena** (o apelante foi reconhecido como reiteradamente reincidente em crimes da mesma espécie).

Não contente, o condenado recorreu e, em função disso, a Defensoria reiterou seus argumentos colimando a reforma do julgado para a completa absolvição do seu assistido. Como tese subsidiária sustentou que ao juiz seria vedado o aumento de 1/3 à pena base só por conta da reincidência (o correto seria 1/6); o que recomendaria, no seu entender, a diminuição da pena aplicada.

Consumado isso, o querelado apresentou novas razões de apelação, agora por advogado constituído, que se desdobrou em arguição de preliminares e, no mérito, procurou sustentar, ainda que com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

outras palavras, o que já fizera a Defensoria Pública.

Esmiuçando o que foi dito e requerido: 1) postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, dizendo-se hipossuficiente; 2) requereu extinção da sua punibilidade porque a ação estaria perempta por falta de recolhimento de custas quando de sua propositura pelo querelante, ora apelado; 3) requereu o reconhecimento da decadência, cujo prazo deveria ser contado da postagem supostamente ofensiva e que teria escoado em 1/05/2012, antes, pois, da data da propositura da demanda (10/09/2012); 4) postulou ainda pelo reconhecimento da decadência porque a procuração inicialmente juntada com a inicial não faria referência ao primeiro fato, tendo sido emendada indevidamente só depois de escoados os seis meses; 5) postulou pelo reconhecimento da preempção uma vez que o querelante teria deixado de dar andamento à ação penal por mais de 30 dias (art. 60, I do Código de Processo Penal).

No mérito assim se articulou a Defesa: 1) haveria impropriedade na interpretação da palavra “halterocopismo”, que não teria o sentido de alcoolismo; 2) a interpretação correta levaria a entender o apelado como sendo “amigo do copo” ou “bom bebedor”, do que não haveria como extrair ofensa (quando muito haveria “animus jocandi”); 3) também não haveria crime na manifestação de mera opinião sobre ser, o apelado, um “péssimo advogado”, assim como não há em se afirmar que temos “péssimo presidente”, “péssimo funcionário público” ou “péssimo médico”, por exemplo; 4) e não seria crime até porque tal opinião estaria atrelada à notícia de que o apelado teria sofrido mais uma derrota judicial; 5) que ao manifestar sua opinião e exercer sua profissão (informar), o apelante estaria ao abrigo da Constituição Federal e do art. 142, II do Código Penal; 6) não haveria prova de que o apelante teria atuado com intenção de injuriar, sendo insuficiente a tanto a avaliação de duas postagens com tantos meses entre uma e outra; 7) o dolo, no caso, não poderia ser simplesmente presumido pelo Magistrado, uma vez que o princípio a ser aplicado seria o do “in dubio pro reo”, corolário da presunção de inocência; 8) haveria maior comprometimento Constitucional com a livre manifestação do pensamento e com a livre veiculação de informação, do que com a honra; 9) que o dolo, conforme extraído de voto do Ministro Celso de Mello, jamais poderia ser inferido da expressão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

objetivamente ofensiva, carecendo, pois, ser demonstrado.

Enfim, com base em tais argumentos, e caso não acolhidas – em princípio – alguma das preliminares, o apelante requereu a inversão do julgado para sua completa absolvição.

Não bastasse isso, apontou como incongruente, a atacada sentença, ao referir-se à confissão num momento e ao negar suas consequências atenuantes de pena, num outro. Do que também requereu sua revisão.

Também seria indevido o reconhecimento de crime continuado, visto que quanto ao primeiro fato já teria se operado a decadência.

A parte contrária apresentou contrarrazões, colimando a manutenção da r. sentença recorrida.

O digno Promotor de Justiça de primeiro grau se manifestou de modo a também apoiar a sentença.

O diligente Promotor de segundo grau não discrepou. Ressaltou: 1) não prospera o argumento desenvolvido nas segundas razões de apelação de que seria necessário, ao querelante, o recolhimento de custas (que só se exige para ir ao segundo grau); 2) não tem razão, o apelante, ao invocar a decadência, que teria a contagem do prazo iniciada somente quando do conhecimento das ofensas pelo ofendido; 3) também não haveria que se falar em perempção uma vez que instado a regularizar a procuração, isso fora feito, pelo querelado, dentro do prazo assinalado e ainda antes de recebida a queixa, ou seja, antes de iniciada a ação penal [sem ação não há perempção]; 4) no mérito, a sentença seria irretocável, pelo que se requereu sua manutenção integral.

É o relatório.

1 – Ao apelante não se impôs, como condição para conhecimento do seu recurso, o recolhimento de qualquer quantia, razão pela qual é desnecessário que lhe concedamos, em preliminar, Justiça Gratuita.

2 – De igual forma não há que se falar em aplicação da regra do art. 806 do CPP no tocante à interposição de ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

penal privada no Juizado Especial Criminal, visto que há regra específica que só exige o recolhimento de taxa judiciária se houver recurso (ver art. 4º, parágrafo 9º da Lei Estadual 11.608/03).

Ou seja, como de conhecimento notório e pacífico, a ação penal privada é gratuita no primeiro grau de jurisdição dos Juizados. E desconheço julgado desta Turma que diga o contrário.

3 – Não há como reconhecer extinção da punibilidade pela decadência. Pelo menos não no que pertine ao segundo fato e que, conforme revelado nos documentos acostados aos autos, só chegaram ao conhecimento do querelante em 25 de julho de 2012 (ver fls. 15/17).

Aliás, sobre tal fato é de se considerar que fica superada a questão da formalidade da prova, visto que o próprio querelado admitiu a autoria da postagem.

Pois bem. Ao ser ajuizada em 10 de setembro de 2012, a queixa estava perfeitamente dentro do prazo de seis meses e já se fazia acompanhar, ainda no que pertine ao segundo fato (de julho de 2012), de procuração perfeitamente regular (nela preenchidos os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal).

Já no que se refere ao primeiro fato a decadência realmente é de ser reconhecida. Afinal, como bem avaliado nas razões de apelação, a procuração, quanto a ele, só foi regularizada depois de escoados os seis meses de seu suposto conhecimento, ainda que tal conhecimento tivesse se dado também somente em julho de 2012.

Em outras palavras: mesmo que a ofensiva publicação de 2011 só tenha chegado ao conhecimento do querelante em 25 de julho de 2012, é de se ver que ele só procedeu à regularização do instrumento do mandato pertinente a tal fato em 28/02/2013, ou seja, bem depois do termo final e preempatório do prazo decadencial (24/01/2013).

Enfim, no tocante a esta preliminar eu só a reconheço, pelo meu voto, no que diz respeito ao fato ocorrido em 1/12/2011.

4 – Superada a questão da decadência, e da regularidade da procuração quanto ao fato de julho de 2012, fica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

prejudicada a apreciação da alegada perempção, escancaradamente não havida quanto a ele (pois não carente de regularização, a procuração).

Além do mais, e até por isso, constata-se que não houve desídia do querelante a ser punida com a extinção prematura da ação, até porque sua intimação para regularizar a procuração não se deu propriamente no curso da ação penal, como fez ver, no seu r. parecer, o Dr. Campanella.

Ilustrativa, a esse respeito, a jurisprudência: “A perempção, nos termos do art. 60, I, do CPP, só é cabível quando já instaurada a ação penal privada, sendo, portanto, impossível seu reconhecimento antes de recebida a queixa-crime” (**TACrimSP – SER 1.271.909/2 – Rel. França Carvalho – J. 6.11.2001**).

5 - Inegável o conteúdo injurioso das invectivas assumidamente de autoria do querelado (e isso apesar da ginástica linguística levada a efeito pelos seus advogados, a qual eu observo que só surtiria efeito caso este juízo se tivesse à conta de estulto ou habitasse a remota aldeia portuguesa mencionada a fl. 213).

Ora, com o histórico de litígios reportados pelo próprio querelado [que assumiu em audiência que fora acionado por várias pessoas representadas pelo advogado em questão], pela sua “opinião” no sentido de que ele, querelante, seria um “péssimo” advogado, e com a referência evidentemente cínica e maldosa ao fato de que ainda ele, o mesmo advogado, seria melhor versado em “halterocopismo”¹, não havia como não surtir, em quem lesse tal postagem no seu todo, a impressão de que o querelante seria uma pessoa com problemas no que pertine ao consumo de etílicos e que isso até podia estar a afetar sua profissão.

Nem diga, o apelante, que fizesse tais afirmações

¹ sugiro que os advogados do querelado recorram ao google e vejam o que se menciona sobre a inferência mais usual da expressão “halterocopismo” em <http://www.dicionarioinformal.com.br/alterocopismo/> - **(Significados de Alterocopismo)** :

1. Alterocopismo - Por [Braulio Oliveira](#) (RJ) em 08-12-2008

Beber muito, encher a cara, beber muitos copos, prática de esporte pouco saudável, principalmente para o fígado e a moral...

*'Esse é um praticante de **alterocopismo**, bebe todas e ainda quer mais!
Como todo alterocopista, o otário é um bêbado!'*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

sem maldade, só à conta de alguma ingenuidade ou de espírito crítico e brincalhão. Não é o que se depreende do seu imenso histórico de problemas similares e consequentes complicações na Justiça (do que já deveria ter tirado lições); nem o que se depreende da publicação do dia 1/12/2011, na qual já havia deixado claro que não pretendia passar por elogiosa a referência de que havia alguma relação entre o querelante e o álcool: “Catta-Preta, nas horas vagas, segundo informações, especialista em destilados, que também serve a gente como Milton Neves”.

Se a ofensa de 2011 não implica em correspondente condenação do apelante por força da extinção da sua punibilidade (decadência), não obsta, por outro lado, ser considerada – ainda que ocorrida com meses de antecedência - para melhor interpretar o que ele quisera realmente dizer com a postagem de julho de 2012, como bem avaliado, de resto, pelo percuciente Magistrado de primeiro grau.

E não venha, o querelado, pretender à conta de exercício de direito (de informar e de se expressar) o que escancaradamente é – senão puramente – ao menos preponderantemente mero ataque vingativo à honra subjetiva do querelante. E isso de modo desnecessário, deselegante e, mais que isso, de forma evidentemente maldosa.

Conforme se vê no parágrafo 3º de seu art. 5º, é preciso que o querelado leia a Constituição Federal por inteiro, inclusive no âmbito do **Pacto de São José da Costa Rica**, que menciono a seguir:

“Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à **censura prévia**, mas a **responsabilidades ulteriores**, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam **necessárias para assegurar**: a) **o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas**; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”.

Vale dizer: censura só existe, se for prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

Liberdade de se expressar ou de “informar” é princípio importante, não significando, porém, que isso deva ser suportado a qualquer preço (abusivamente) e sem contrapartida de responsabilidade. Que a responsabilização ulterior, como no caso, é necessária, especialmente para que sejam respeitados os direitos e a REPUTAÇÃO das demais pessoas.

O mesmo se extrai do art. 142, II do Código Penal, quando lido por inteiro:

“Não constituem injúria ou difamação punível: II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, **salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar**”.

A par disso, é de se perguntar o que se pretendia 'informar' com a afirmação de que o querelante era “halterocopista” e que seria um “péssimo” advogado. Onde está o conteúdo jornalístico disso?!

Não é possível vislumbrar, como fez ver Sua Excelência, o Juiz de Primeiro Grau, nada de nobre ou genuinamente ingênuo nas invectivas, próprias, isto sim, da mais vulgar das maledicências: o mexerico pernicioso e cínico. Indiferente sendo, ademais, que o querelante tivesse alguma vez se irrogado a condição de conhecedor de alguma bebida, com o que, volto a dizer, não se permitia a vil exploração dessa “informação” com insinuação maldosa de que ele fosse melhor como ébrio do que como advogado (pois é isso o que efetivamente se infere da “notícia”).

Nem se diga, insisto, que se tratasse de simples crítica ou opinião atrelada à notícia mais abrangente de que Milton Neves teria perdido ação judicial que, segundo o querelante, e sem demonstração em contrário pelo querelado, seria estranha à sua atuação profissional [uma inverdade].

Além do mais, a injúria escancarada, como no caso, revelada objetivamente, é o que se costuma denominar de **prova “prima facie”** e que inverte, sim, o ônus da prova, como de resto é possível ver em velha e revelha (no sentido de consagrada) jurisprudência: “se as palavras são, por si sós, injuriosas, compete ao agente demonstrar a eventual falta do elemento subjetivo do injusto, e não à vítima provar que ele agiu com intenção de ofender” (TACrSP, RT 624/334).

Friso: “in claris cessat interpretativo”. Inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

do que diretamente foi escrito pelo querelado, que com inescandível intenção de ir à forra, passou a ofender deliberada e maldosamente a honra do desafeto (vingança).

Logo, não é o caso de se aplicar regras de hermenêutica como as que seguem: 1) Sempre que uma interpretação é dúbia, deve ser favorecida a mais liberal; 2) Nos casos duvidosos, deve-se optar pela interpretação mais benigna (ou “in dubio pro reo”).

Não é caso de dúvida, mas sim de certeza e, nesse aspecto, quanto à condenação do querelado, **faço meus os demais argumentos do nobre Magistrado de Primeiro Grau, que aqui ficam reiterados.**

Arrematando, para que fique firmemente assentado: não se pretenda inferir, aqui, o exercício de censura ou de indevida restrição à liberdade de imprensa. Afinal, no julgamento do presente caso, todos os parâmetros firmados pelo **STF nos autos da ADPF 130/09** a respeito da liberdade de imprensa foram rigorosamente observados, sendo eles:

a) o de que não é possível haver censura prévia aos meios de comunicação, com o que não se confunde o controle judicial 'a posteriori', como aqui havido;

b) de que não pode ser criada e aplicada legislação criminal diferenciada para jornalistas (leis de imprensa) – aqui foi aplicado o Código Penal, não lei especial;

c) de que no caso concreto deve ser primeiramente assegurado o gozo dos direitos de expressão do pensamento, de informação e de comunicação, para a posterior responsabilização – como aqui - do abuso afrontador dos demais direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade e intimidade) – 'calibração cronológica de princípios';

d) do maior rigor na proteção da honra do homem comum, como no caso, visto que quanto a 'Presidentes' e 'funcionários públicos' é de se aceitar que sejam sujeitos de críticas mais acerbas por conta do chamado “valor social da visibilidade”.

Das penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

Como se vê, a condenação era de se impor, só que apenas no que toca a um dos fatos.

Fica afastada, pois, a incidência da regra da continuidade delitiva.

Pelo crime único pelo qual é mantida sua condenação, o apelante tem a pena base fixada no mínimo, ou seja, em três meses de detenção (já que a pena de multa, dados seus antecedentes criminais e à abjeta motivação na vingança, não seria pertinente e eficaz).

Num segundo momento, considero a dupla reincidência bem observada pelo Magistrado, à conta da qual era mesmo de se proceder a aumento superior ao 1/6 sugerido. O aumento deve mesmo ser de 1/3, pois foi bem justificado e não encontra proibição na lei.

A pena passa, pois, para 4 (quatro) meses de detenção.

Atenuante? Não há. A da confissão não era mesmo de ser aplicada, visto que não se tratou de assunção de responsabilidade. A confissão, como sabido, é divisível. Pode se dar num ponto e não se dar no outro, como no caso. E cumpre ao Juiz, como aqui, avaliar se feita de forma plena, e se deve, ou não, servir à conta de atenuante. Aqui não deve [confissão parcial e só do que estava documentado].

A causa de aumento de pena foi bem reconhecida e importa num derradeiro aumento de 1/3, levando a pena ao nível definitivo de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção.

É fato que o apelante é reincidente específico por duas vezes, o que lhe impede mesmo sejam concedidos os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal. A vedação é expressa.

Isto posto, pelo meu voto eu dou parcial provimento ao apelo para: a) julgar extinta a punibilidade do apelante no tocante à imputação do primeiro fato, ou seja, o que teria ocorrido em dezembro de 2011 (art. 107, IV do Código Penal – decadência); b) afastar as demais preliminares; c) manter a condenação do apelante como incurso no art. 140 cc. o art. 141, III do Código Penal, pelo fato remanescente; d) alterar sua pena para 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção no regime inicial semiaberto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0085092-73.2012.8.26.0050

O regime semiaberto também é o mais adequado à consecução dos fins da pena, já que o réu, reincidente, tem maus antecedentes e anteriores condenações a penas não corporais que não se mostraram úteis à prevenção criminal e à sua ressocialização.

Também remanesce a condenação em honorários, que devem ser objeto de pagamento/execução tão logo o condenado demonstre ter aptidão econômico-financeira a tanto (já que se diz hipossuficiente). A justiça gratuita (que lhe concedo), bem assim a assistência judiciária, implicam isenção de pagamento só enquanto durarem as condições que levam à impossibilidade de por ora fazê-lo.

Não há condenação ao pagamento da taxa judiciária, visto que o processo é gratuito em primeiro grau e o recurso mostrou-se parcialmente útil ao apelante, que não deve ser onerado por isso (sucumbência parcial).

São Paulo, 31/07/2014

Xisto A. Rangel Neto
RELATOR